

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 001/2019.

Linhares-ES, 11 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e seus ilustres pares o Projeto de Lei em referência, que estabelece alterações na Lei Municipal nº. 3.422/2014, com vistas, em síntese, a adequar os valores das diárias recebidas pelos servidores municipais em razão do deslocamento a trabalho.

É sabido que a gestão municipal precisa encontrar formas de melhor aplicar os recursos públicos, sem, contudo, prejudicar o atendimento às demandas essenciais da população.

Com esse objetivo a gestão municipal pretende por meio dessa propositura adequar os valores das diárias recebidas pelos servidores municipais para valores razoáveis e que garantam o ressarcimento ao servidor dos gastos com deslocamento.

Nessa senda, a fim de realizar uma gestão racional e eficiente dos recursos públicos, apresentamos o presente Projeto de Lei.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

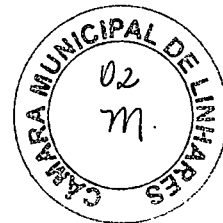
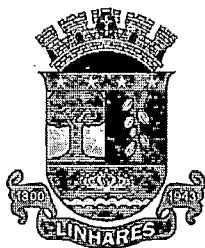
Por fim, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

#### REGULAMENTA E UNIFICA A LEGISLAÇÃO SOBRE DIÁRIAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.422 DE 15 DE AGOSTO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** É devido o pagamento de diária aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta e Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Linhares, para a indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, quando estes, a serviço da Prefeitura Municipal de Linhares, ou em função da participação em cursos, eventos e congressos, se deslocarem, em caráter eventual ou transitório, para:

I – fora do país;

II – fora do Estado;

III – fora do Município, em locais que sejam distantes em, pelo menos, 50 (cinquenta) quilômetros da sede;

IV – áreas do Município que sejam distantes da sede, exceto o distrito de Bebedouro.

**Parágrafo Único** As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, e o servidor fará jus a metade do valor da diária completa quando no dia do retorno à localidade de exercício sua chegada ultrapassar o horário do meio dia, ou seja, 12 (doze) horas.

**Art. 2º** Fixa em R\$ 1.183,00 (um mil cento e oitenta e três reais) e R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais) os valores das diárias, completa e simples, respectivamente, do Prefeito Municipal, quando se deslocar para fora do Estado.

**Art. 3º** Fixa em R\$787,00 (setecentos e oitenta e sete reais) e R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), os valores das diárias, completa e simples, respectivamente, do Prefeito Municipal, quando se deslocar para dentro do Estado e fora do Município.

**Art. 4º** Fixa em R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais) e R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), os valores das diárias, completa e simples, respectivamente, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou equiparados, quando se deslocarem para fora do Estado.

3

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000569/2019**

**ABERTURA:** 12/02/2019 - 16:02:53

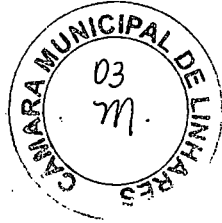
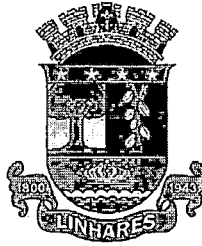
**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** REGULAMENTA E UNIFICA A LEGISLAÇÃO SOBRE  
DIÁRIAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº  
3.422 DE 15 DE AGOSTO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mauana Frigini Bussoli*  
PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Art. 5º** Fixa em R\$ 313,00 (trezentos e treze reais) e R\$105,00 (cento e cinco reais), os valores das diárias, completa e simples, respectivamente, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou equiparados, quando se deslocarem para dentro do Estado e fora do Município.

**Art. 6º** Os servidores públicos do Município de Linhares farão jus ao recebimento de diárias simples, quando o deslocamento se der durante um mesmo dia, e completas, quando houver necessidade de pernoite.

**Art. 7º** As diárias simples são fixadas em R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) e R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), respectivamente, para deslocamentos dentro e fora do Estado.

**Art. 8º** As diárias completas são fixadas em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais), respectivamente, para deslocamentos dentro e fora do Estado.

**Art. 9º** As diárias previstas nesta lei serão acrescidas de 70% (setenta por cento) no caso do inciso I do Art. 1º desta lei.

**Art. 10.** Quando o servidor se deslocar, nas hipóteses dos incisos de I a IV do artigo 1º, em companhia do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e equiparados, fará jus a receber as diárias previstas nos artigos 4º e 5º da presente lei.

**Parágrafo Único** Nos casos dos deslocamentos sem pernoite previstos nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, ficam excluídos da equiparação prevista no caput, os servidores ocupantes do cargo de motorista do Município de Linhares.

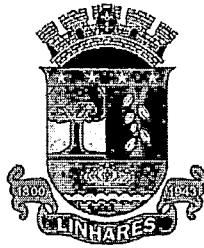
**Art. 11.** As diárias de que tratam o Inciso IV do Art. 1º desta lei serão concedidas da seguinte maneira:

I - diária para almoço, de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), quando o servidor estiver a serviço do Município por período não inferior a 06 (seis) horas, ininterruptas, ainda que completadas em trânsito;

II - diária para almoço e lanche, de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), quando o servidor estiver a serviço do Município por período superior a 08 (oito) horas ininterruptas, ainda que completadas em trânsito;

III - diária completa, de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), quando o servidor prestar serviços por prazo superior a 8 (oito) horas ininterruptas e necessitar pernoitar no local da prestação dos serviços.

**Art. 12.** As diárias descritas nos incisos I a III, do artigo anterior, deverão ser requeridas ao Prefeito Municipal com as justificativas devidas, devendo o servidor obter



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

autorização prévia do Secretário Municipal a que estiver subordinado, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

**Parágrafo Único** Não serão concedidas diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente do exercício do cargo ou função.

**Art. 13.** Fica criada também a diária de R\$28,00 (vinte e oito reais), específica para os servidores contratados por designação temporária e pertencentes ao Programa Saúde da Família- PSF, que se deslocarem para atividades na Zona Rural, e lá prestarem serviços ininterruptos de 08 (oito) horas, ainda que completadas em trânsito.

**Parágrafo Único** Entende-se por Zona Rural, as localidades tidas como referência para atendimento do Programa Saúde da Família, sendo: Pontal do Ipiranga, Povoação, Regência, Perobas, Rio Quartel, Baixo Quartel, Desengano, Farias, Guaxe, São Rafael e Japira.

**Art. 14.** Não será admitida a realização de empenho estimativo para as despesas de que trata a presente lei.

**Art. 15.** Fica estabelecido o limite de 10 (dez) diárias mensais por servidor.

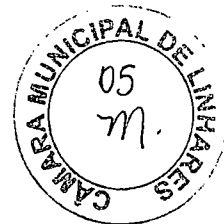
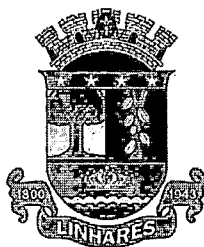
**Parágrafo Único** Fica excetuado do limite estabelecido no caput os servidores efetivos no cargo de motorista, que poderão receber até 15 (quinze) diárias por mês.

**Art. 16.** Obriga-se o servidor que receber as diárias de que trata esta lei, ao final do período, à prestação de contas que deverá conter documentos comprobatórios do deslocamento que identifiquem local da missão, período, finalidade, órgão demandante, e duração do deslocamento, sob pena de sujeição à procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, devolução dos valores recebidos e impedimento de receber novas diárias.

§1º O ordenador de despesas que autorizar o pagamento de diárias em desacordo com as normas estabelecidas, responderá solidariamente, pela reposição imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens e outras despesas, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

§2º Os servidores públicos municipais ocupantes do cargo ou função de Motorista deverão prestar contas das diárias solicitadas através de Boletim de Diárias, que deverá conter, obrigatoriamente:

- I - Nome, matrícula, CPF, dados bancários para pagamento;
- II - Data do deslocamento, horário de saída e retorno ao local de origem;
- III - Cidade de destino;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

IV – Finalidade da viagem, com apontamento do nome e endereço da instituição visitada;

V - Assinatura do superior hierárquico.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no vigente orçamento, que poderão ser suplementadas, se necessário, e nos anos subsequentes à conta de dotações a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

**Parágrafo Único** As diárias previstas nessa Lei serão reajustadas anualmente no primeiro dia útil do ano seguinte, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no ano anterior.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.422 de 15 de agosto de 2014.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 000569/2019.**


**"REGULAMENTA E UNIFICA A LEGISLAÇÃO  
SOBRE DIÁRIAS NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES, REGOVA A LEI MUNICIPAL Nº  
3.422 DE 15 DE AGOSTO DE 2014 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, visa adequar os valores recebidos pelos servidores municipais nos casos de deslocamento a trabalho.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da adequação proposta, resta evidenciado que inexistente qualquer acréscimo de despesas para a consecução do Projeto de Lei.

Em verdade, a lei visa proporcionar maior transparência na forma de pagamento de diárias, bem como apresentando valores razoáveis, de forma que não onere excessivamente o município e que garanta o ressarcimento ao servidor dos gastos havidos com o deslocamento.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,  
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal 



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator

  
**ROGERINHO DO GÁS**  
Membro



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 000569/2019

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que  
**“REGULAMENTA E UNIFICA A LEGISLAÇÃO SOBRE DIÁRIAS NO  
MUNICÍPIO DE LINHARES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.422 DE 15 DE  
AGOSTO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente projeto de lei visa estabelecer alterações na Lei Municipal nº 3.422/2014, em síntese, a adequar os valores das diárias recebidas pelos servidores municipais em razão do deslocamento a trabalho para valores razoáveis e que garantam o ressarcimento ao servidor dos gastos com esse deslocamento.

Importante destacar que a competência para a organização do serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço, conforme estabelece o artigo 18 da Constituição Federal, no âmbito municipal, essa autonomia está definida nos artigos 29 e 30 da mesma Carta que substanciam as atribuições e as áreas de competência do Município.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº

*Marcos Pires*

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



000569/2019, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

  
**TOBIAS COMETTI**

Presidente

  
**MARCELO PESSOTI**

Relator

  
**EDIMAR VITORAZZI**

Membro

**LEI Nº 3.422, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.****REGULAMENTA E UNIFICA A LEGISLAÇÃO SOBRE DIÁRIAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É devido o pagamento de diária aos Servidores Públicos e Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Linhares que, a serviço da Prefeitura Municipal de Linhares, ou em função da participação em cursos, eventos e congressos, se deslocarem para:

I – fora do país;

II – fora do Estado;

III – fora do Município, em locais que sejam distantes em, pelo menos, 50 (cinquenta) quilômetros da sede;

IV – áreas do Município que sejam distantes em, pelo menos, 50 (cinquenta) quilômetros da sede.

**Art. 2º** Fixa em 480 (quatrocentos e oitenta) URML – Unidade de Referência do Município de Linhares, e 240 (duzentos e quarenta) URML, os valores das diárias do Prefeito Municipal, quando se deslocar para fora do Estado, e dentro do Estado e fora do Município, respectivamente.

**Art. 3º** Fixa em 200 (duzentos) URML – Unidade de Referência do Município de Linhares - e 80 (oitenta) URML, os valores das diárias, completa e simples, respectivamente, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou equiparados, quando se deslocarem para fora do Estado.

**Art. 4º** Fixa em 120 (cento e vinte) URML – Unidade de Referência do Município de Linhares - e 40 (quarenta) URML, os valores das diárias, completa e simples, respectivamente, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou equiparados, quando se deslocarem para dentro do Estado e fora do Município.

**Art. 5º** Os servidores públicos do Município de Linhares farão jus ao recebimento de diárias simples, quando o deslocamento se der durante um mesmo dia, e completas, quando houver necessidade de pernoite.

**Art. 6º** As diárias simples são fixadas em 20 (vinte) URML e 60 (sessenta) URML, respectivamente, para deslocamentos dentro e fora do Estado.

**Art. 7º** As diárias completas são fixadas em 80 (oitenta) URML e 130 (cento e trinta) URML, respectivamente, para deslocamentos dentro e fora do Estado.

**Art. 8º** As diárias previstas nesta lei serão acrescidas de 70% (setenta por cento) no caso do inciso I do Art. 1º desta lei.

**Art. 9º** Quando o servidor se deslocar, nas hipóteses dos incisos de I a IV do artigo 1º, em companhia do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e equiparados, fará jus a receber as diárias previstas nos artigos 3º e 4º da presente lei.

**Parágrafo Único.** Nos casos dos deslocamentos sem pernoite previstos nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, ficam excluídos da equiparação prevista no caput, os servidores ocupantes do cargo de motorista do Município de Linhares.

**Art. 10.** As diárias de que tratam o Inciso IV do Art. 1º desta lei serão concedidas da seguinte maneira:

I - diária para almoço, de 10 (dez) URML, quando o servidor estiver a serviço do Município por período não inferior a 06 (seis) horas, ininterruptas, ainda que completadas em trânsito;

II - diária para almoço e lanche, de 16 (dezesesseis) URML, quando o servidor estiver a serviço do Município por período superior a 08 (oito) horas ininterruptas, ainda que completadas em

trânsito;

III - diária completa, de 40 (quarenta) URML, quando o servidor prestar serviços por prazo superior a 8 (oito) horas ininterruptas e necessitar pernoitar no local da prestação dos serviços;

**Art. 11.** As diárias descritas nos incisos I a III, do artigo anterior, deverão ser requeridas ao Prefeito Municipal com as justificativas devidas, devendo o servidor obter autorização prévia do Secretário Municipal a que estiver subordinado, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

**Parágrafo Único.** Não serão concedidas diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente do exercício do cargo ou função.

**Art. 12.** Fica criada também a diária de 08 (oito) URML, específica para os servidores contratados por designação temporária e pertencentes ao Programa Saúde da Família- PSF, que se deslocarem para atividades na Zona Rural, e lá prestarem serviços ininterruptos de 08 (oito) horas, ainda que completadas em trânsito.

**Parágrafo Único -** Entende-se por Zona Rural, as localidades tidas como referência para atendimento do Programa Saúde da Família, sendo: Pontal do Ipiranga, Povoação, Regência, Perobas, Rio Quartel, Baixo Quartel, Desengano, Farias, Guaxe, São Rafael e Japira.

**Art. 13.** Não será admitida a realização de empenho estimativo para as despesas de que trata a presente lei.

**Art. 14.** Fica estabelecido o limite de 10 (dez) diárias mensais por servidor.

**Parágrafo Único.** Fica excetuado do limite estabelecido no caput os servidores efetivos no cargo de motorista, que poderão receber até 15 (quinze) diárias por mês.

**Art. 15.** Obriga-se o servidor que receber as diárias de que trata esta lei, ao final do período, à prestação de contas que deverá conter documentos comprobatórios do deslocamento que identifiquem local da missão, período, finalidade, órgão demandante, e duração do deslocamento, sob pena de sujeição à procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, devolução dos valores recebidos e impedimento de receber novas diárias.

**§1º** O ordenador de despesas que autorizar o pagamento de diárias em desacordo com as normas estabelecidas, responderá solidariamente, pela reposição imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens e outras despesas, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

**§2º** Os servidores públicos municipais ocupantes do cargo ou função de Motorista deverão prestar contas das diárias solicitadas através de Boletim de Diárias, que deverá conter, obrigatoriamente:

- I - Nome, matrícula, CPF, dados bancários para pagamento;
- II - Data do deslocamento, horário de saída e retorno ao local de origem;
- III - Cidade de destino;
- IV - Finalidade da viagem, com apontamento do nome e endereço da instituição visitada;
- V - Assinatura do superior hierárquico.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no vigente orçamento, que poderão ser suplementadas, se necessário, e nos anos subsequentes à conta de dotações a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

**Art. 17.** Revogam-se as Leis 2722/2007, 2630/2006 e demais disposições em contrário.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**JAIR CORRÊA**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal de Administração e dos  
Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000569/2019**

**"REGULAMENTA E UNIFICA A LEGISLAÇÃO SOBRE DÁRIAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, REVOGA A LEI Nº 3.422 DE 15 DE AGOSTO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa: **"REGULAMENTA E UNIFICA A LEGISLAÇÃO SOBRE DÁRIAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, REVOGA A LEI Nº 3.422 DE 15 DE AGOSTO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência para a organização do serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço, com fulcro na autonomia político-administrativa conferida aos entes políticos da federação brasileira, consoante as disposições do art. 18 da vigente Constituição da República.

Essa autonomia pode ser traduzida, grosso modo, na capacidade que cada ente político tem para decidir sobre assuntos de seu interesse, dentro de um campo delimitado na própria Constituição da República.

No âmbito municipal, essa autonomia político-administrativa está definida, sobretudo, nas disposições prescritas nos artigos 29 e 30 da vigente Carta Constitucional Federal, que consubstanciam as atribuições e as áreas de competência do Município.

Da inteligência das normas inscritas nessas disposições



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

constitucionais, ressei que a autonomia municipal está assentada em quatro capacidades, quais sejam: capacidade de auto-organização, capacidade de autogoverno, capacidade normativa própria e capacidade de auto-administração.

É de ser destacado que o fato do presente projeto de Lei especificamente no que concerne a deflagração do processo legislativo e, com relação ao que diz respeito ao funcionamento da Administração Municipal, é matéria inserida na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da cláusula de reserva insculpida no artigo 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que a instauração de processo legislativo no que diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, criando obrigações e dispêndios financeiros para o ente público.

Nesse contexto, entende-se que o município é livre para estabelecer os direitos, vantagens, concessões e deveres de seus servidores, mediante lei específica, desde que observe as disposições contidas na Constituição da República e nas leis nacionais de natureza complementar; as peculiaridades e conveniências locais; e suas possibilidades orçamentárias.

Da exigência de Lei para instituição de diária de início, é importante frisar que para se pagar diárias a qualquer servidor público ou agente político, necessário se faz a previsão em lei.

Isto decorre, principalmente, do caput do art. 37 da CF/88, que dispõe que a administração pública obedecerá ao princípio da legalidade, ex vi:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Ou seja, ao contrário dos particulares, o princípio da legalidade na





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

administração pública não se resume à ausência de oposição à Lei, mas pressupõe a autorização dela como condição de sua ação.

O princípio da legalidade está estampado, como acima transcrito, no caput do art. 37, que é o portal das Disposições Gerais às quais estão subordinados os entes da administração pública direta e indireta. Significa dizer, e não é demais repetir, que a legalidade está erigida na condição de princípio que deve nortear toda e qualquer ação da Administração Pública.

Nessa esteira, e por estar o Município, assim como as demais entidades de direito público, vinculado, entre outros, ao princípio da legalidade, a previsão em lei do pagamento de diárias de viagem constitui, sem dúvida, direito do agente político, quando este se afasta, a serviço, da localidade onde exerce suas atividades.

Doravante, as diárias não compõem o patrimônio jurídico remuneratório do servidor público ou agente político. Elas têm natureza indenizatória, não são retribuição e o seu escopo é o de cobrir despesas extras que, no desempenho de suas funções, necessitem se deslocar a serviço da Administração Pública.

Por tudo isso, e por estar o Município, assim como as demais entidades de direito público, vinculado, entre outros, ao princípio da legalidade, somente através de lei o pagamento de diárias de viagem é legítimo.

Sobre o tema diárias de viagem, a Egrégia Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a Consulta relativa a matéria, firmou entendimento, unânime, segundo o qual:

"No Direito Administrativo, diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao servidor durante seu afastamento do órgão a que pertence, por motivo de serviço."

"Logo, se a prestação de serviço fora da sede gerou encargos para o servidor, estes serão custeados pela Administração."



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"As diárias não compõem o patrimônio jurídico remuneratório do trabalhador; têm natureza indenizatória; não são retribuição e o seu escopo é o de cobrir despesas extras".

Destarte, não há ilegalidade na instituição das diárias no âmbito do Município, desde que obedecido o princípio da legalidade.

A Diária é concedida com o objetivo de custear os gastos realizados pelo agente político ou servidor público em viagens que visam o interesse público, a qual deve conter o valor, o destino, o objetivo e a finalidade da viagem.

Sua contabilização se dará conforme preceitua o artigo 16 do presente projeto com documentos infra relacionados os quais, obrigatoriamente, deverão instruir o processo de pagamento das Diárias:

- 1 – A solicitação de diária;
- 2 – Local da missão;
- 3 – Período;
- 4 – Finalidade;
- 5 – Órgão demandante;
- 6 – Duração do deslocamento.

Diante de todo o exposto, somente através de lei poderá se instituir diária para cobrir despesas com viagens a serviço do Município, em que visa a satisfação do interesse público.

Neste sentido, a lei ora analisada está em conformidade com os ditames legais, uma vez que visa regulamentar a concessão e os valores de diárias dos agentes políticos e servidores públicos da Administração Direta do Município de Linhares.





# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Estabelece o artigo 136, inciso II c/c 137, inciso III do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL DE VOTAÇÃO, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 000569/2019, por ser CONSTITUCIONAL e, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

**DECRETO Nº 3, DE 02 DE JANEIRO DE 2019*****ATUALIZA A UNIDADE DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA O EXERCÍCIO DE 2019; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, e em conformidade com o que dispõe o artigo 71, da Lei Complementar nº 10, de 23/12/2011, decreta:

**Art. 1º** Fica atualizada a Unidade de Referência do Município de Linhares (URML) para o exercício de 2019, de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - (IPCA), no percentual de 4,05% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), para o valor de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos).

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado nesta secretaria, data supra.

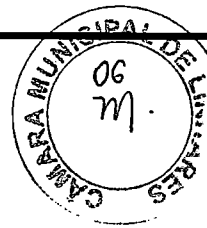
**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



|  |  |
|--|--|
| Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 12/02/2019. |  |
| <i>Mariana Frigini Bussi</i>                               |  |
| Mariana Frigini Bussi                                      |  |
| Protocolista   |  |
| Mat 6390   |  |
| <i>[Handwritten signature]</i><br><i>13/02/2019</i>        |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |